MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10070.000591/2002-15
Recurso nº : 153.506
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : ANRITSU ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 105-1.311

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ANRITSU ELETRÔNICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10070.000591/2002-15
Resolução nº : 105-1.311

Recurso nº : 153.506
Recorrente : ANRITSU ELETRÔNICA LTDA.

RELATÓRIO

ANRITSU ELETRÔNICA LTDA., empresa já qualificada nos autos deste processo, protocolizou, em 06/09/2000, pedido de restituição no valor de R$ 60.039,27 (fls. 05), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ recolhido a maior sob o código 2362 (IRPJ estimativa), visando utilizar, em parte, para quitar débito de R$ 4.582,43, objeto do processo am apenso (15374.002190/00-10), conforme pedido de compensação de fls. 06.

Os pedidos de restituição e compensação foram efetuados originalmente no processo em apenso, constituído em face do auto de infração de IRPJ lavrado em 10/08/2000, decorrente da glosa de despesas indedutíveis efetuadas no ano-calendário de 1996. A referida exigência não foi impugnada. A interessada tão-somente solicitou que o débito apurado fosse compensado com créditos anteriores e apresentou na mesma data (06/09/2000), declaração retificadora relativa ao período fiscalizado.

Os autos, então, foram apartados para constituição do presente processo e ambos os pedidos foram novamente formulados (fls. 01/02). Posteriormente, a interessada foi intimada a esclarecer a origem e o exato valor do crédito que dizia fazer jus a restituição/compensação. Em resposta, apresentou os documentos de fls. 22/203.

A DRF no Rio de Janeiro, em decisão de 10 de abril de 2003, indeferiu o pedido (fls. 254) sob o argumento que:

1) Embora notificada a esclarecer a origem do suposto crédito, a interessada tão somente demonstra valores, mas não traz aos autos qualquer documento que comprove suas alegações.
2) Mais especificamente, não há provas de que haja bases negativas a compensar do exercício de 1996, ano-calendário 1995, uma vez que tais valores sequer constam da referida declaração, conforme se observa às fls. 248/251.
3) O contribuinte tem direito, enquanto não decorrido o prazo decadencial estabelecido do art. 168 do CTN, à restituição total ou parcial dos tributos e contribuições federais comprovadamente pagos a maior ou indevidamente.
4) No caso em tela, não restou comprovado de forma inequívoca o indébito fiscal.

Irresignada com tal decisão, a interessada apresentou em 17/07/20036 manifestação de inconformidade contra a decisão administrativa (fls. 256/257) alegando, em síntese:

a) que a fiscalização equivocou-se em afirmar que a requerente compensou bases negativas de IRPJ e CSLL referente ao ano calendário 1995, exercício 1996, nos valores de R$ 37.065,57 e R$ 22.089,47, respectivamente;

b) que referidos valores referem-se ao saldo existente de impostos a compensar por força de recolhimento a maior, de acordo com o demonstrativo apresentado e mencionado pelo julgador;

c) quanto aos referidos créditos foram devidamente demonstrados na DIPJ, ano base 1995, exercício 1996, folha 13, devidamente entregues à SRF em 26/04/1996;

d) que para todos os efeitos legais, os créditos foram devidamente convalidados por intermédio da fiscalização referente ao ano de 1996 e pela prescrição determinada pelo CTN

e) que, por fim, deseja a requerente salientar que os fatos apontados estão comprovados por cópia anexa da Declaração de Renda ano base 1995, exercício 1996.

f) por todo o exposto, requer que seja reconsiderado o pedido de compensão/restituição.

Em 30 de janeiro de 2006, a 2ª Turma/DRJ do Rio de Janeiro indeferiu o pedido de restituição (fls.285/294), conforme ementa abaixo transcrita:

> *"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. Somente são passíveis de restituição e, por conseguinte, de compensação, os créditos cuja liquidez e certeza restarem inequivocamente comprovados.*
> *Rest/Ress. Indeferido – Comp. Não homologada."*

Irresignada com a decisão proferida pela instância "*a quo*", a interessada em 14/08/2006 interpôs Recurso Voluntário (fls. 298/301) alegando, em síntese, que:

a) Que foram devidamente comprovados todos os recolhimentos efetuados pela recorrente, conforme os comprovantes de arrecadação anexados ao recurso (docs. nºs 02 a 13);

b) Que a recorrente indicou o valor de R$ 60.039,27 equivocadamente, mas o corrigiu tempestivamente, conforme fls. 150 e 152, indicando o valor correto de R$ 59.154,94 que se refere às somas do IRPJ e da CSLL a compensar;

c) Que o acórdão recorrido não levou em consideração o fato de a recorrente ter alegado, desde o início deste procedimento, que haviam impostos recolhidos em código errado;

d) Que o motivo pelo qual resultam valores de créditos a compensar deve-se única e exclusivamente ao fato de que existem DARF's preenchidas com erro material, indicando-se código da receita equivocado.

e) Que mesmo assim, impera-se a restituição, pois os valores ingressaram nos cofres da União, sendo passíveis de restituição, pois indevidos;

f) Somando-se todas as guias DARF à título de IRPJ, há o montante de R$ 53.375,90. Subtraindo-se o valor declarado na DIPJ de R$ 16.310,43, chega-se ao resultado de IRPJ a compensar de R$ 37.065,47;

g) Somando-se todas as guias DARF à título de CSLL, há o montante de R$ 25.782,53. Subtraindo-se o valor declarado na DIPJ de R$ 3.693,06, chega-se ao resultado de CSLL a compensar de R$ 22.089,47.

h) Diante do exposto requer que seja dado provimento ao recurso a fim de que seja reconhecido o direito creditório da recorrente para, depois, ser homologada a compensação pleiteada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento, não cabendo depósito recursal.

Em decorrência dos documentos anexados após o oferecimento do recurso voluntário, entendo não ser possível julgar o mérito da questão nessa oportunidade, já que permanecem dúvidas em relação à efetiva comprovação da liquidez e certeza dos créditos alegados pela recorrente.

Trata-se, no presente, de examinar a procedência do pedido de restituição/compensação referente ao exercício de 1996.

A decisão de primeira instância não reconheceu o direito creditório da empresa, e, por conseqüência, não homologou a compensação requerida, por entender que não houve a comprovação dos créditos alegados.

Todavia, considerando que no oferecimento do recurso voluntário a recorrente apresentou novos documentos (guias de recolhimento do IRPJ e CSLL - Darf's - referente ao ano-calendário de 1995 e DIRPJ/1996), em homenagem ao princípio da verdade material, esses documentos deverão ser apreciados pela autoridade fiscal antes do julgamento do recurso voluntário.

Diante do exposto e a fim de possibilitar o julgamento do mérito, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, somente para que a autoridade fiscal

proceda à verificação dos documentos juntados e constate se tais documentos comprovam ser a empresa detentora de crédito passível de ser restituído/compensado.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.

DANIEL SAHAGOFF